



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 3.234, de 2012.

(Apenso o PL nº 4.386, de 2012)

Dispõe sobre o Sistema de Franquia empresarial (*franchising*), revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Autor: Dep. VALDIR COLATTO

Relator: Dep. GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.234, de 2012, atualiza as disposições legais que regulam a franquia empresarial – *franchising*. Assim, o *franchising* deixa de ser tão somente um acordo contratual entre as partes interessadas e passa a ser tratado como sistema de franquia empresarial, o que envolve amplitude de conceitos, de beneficiados e de exigências. Propõe, para tanto, a revogação da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, a qual discorre sobre o contrato de franquia.

O Art. 2º do referido PL amplia a concessão de franquia, anteriormente apenas possível para a distribuição, para a produção exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços, o que inclui a indústria como possibilidade legal do uso estratégico do *franchising* como opção de negócio. Afora isso, esclarece que essa forma de pacto empresarial não estabelece relação de consumo, formação de um mesmo grupo econômico ou vínculo empregatício, nem em relação ao franqueado, nem em relação a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

O Art. 2º da Lei nº 8.955, de 1994, menciona que o franqueador deve ser titular de direitos sobre os objetos da propriedade intelectual, todavia o PL insere a possibilidade de o dono da franquia ser titular ou “requerente” de direitos.

Ressalte-se que o PL em tela exara que somente após dois anos de experiência no mercado o franqueador pode proceder à concessão de franquia (Art.

5º). Aponta-se como relevante, também, a possibilidade jurídica de empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios adotarem a franquia para viabilizar as respectivas atuações (Art. 9º). Além disso, o Art. 10, § 1º, determina o foro e a lei brasileira como exclusivos nas questões relativas aos contratos internacionais de franquia que produzam efeitos apenas no território brasileiro, não afastada a possibilidade de juízo arbitral.

Efetivamente a maior parte das alterações do projeto alarga o detalhamento das exigências que já existiam na lei, deixando mais claras para o franqueado as implicações do negócio, quanto à remuneração, ao objeto da franquia, às condições principais de uso, tais como a taxa de propaganda, a política de preço ao consumidor, aspectos relativos à tecnologia de produtos e aos processos.

Ao Projeto de Lei original foi apensado o PL n.º 4.386, de 2012, que, salvo alterações de redação, apresenta como proeminente diferença a inclusão não apenas de contrato para a consolidação do pacto de franquia, mas também a possibilidade do uso da licença ou outro meio jurídico. Outra modificação importante é a experiência exigida do franqueador, para que possa proceder à concessão de direitos: somente um ano.

A matéria foi remetida para a apreciação das comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação, para análise de mérito e compatibilidade e adequação orçamentário-financeira e, por fim, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para se manifestar conforme o disposto no Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O PL n.º 3.234, de 2012, busca aprimorar a Lei 8.955, de 1994, em suas relações pertinentes à franquia empresarial, proporcionando-lhes mais segurança jurídica e precisão, principiando pelo Art. 1º em que o PL assevera tratar-se de um sistema de franquia empresarial e não apenas de um contrato. Faz-se relevante essa alteração, uma vez que as disposições legais sobre a franquia não se encerram numa lei, mas passam por outros dispositivos, tais como o Código Civil, as normas aplicáveis à

propriedade intelectual e o Código Penal, no caso de penalidades (Parágrafo Único do Art. 5º).

A Associação Brasileira de Franchising (ABF) se manifestou favoravelmente sobre a matéria, tanto na forma da proposição principal quanto na forma do apenso; oferecendo sugestões pontuais que foram consideradas na elaboração deste voto e do substitutivo que ofereço a esta Comissão.

Tanto a matéria principal como o apenso são meritórios e estão fortemente alinhados entre si. Assim, de modo a conciliar os dois projetos ofereço um substitutivo, que mantém sua essência e conciliam pontos conflitantes, alterações estas que justifico nos parágrafos seguintes.

O termo “licença ou outro meio jurídico”, contido no Art. 2º do apenso, foi suprimido, mantendo-se o contrato como meio de consolidação da franquia, conforme estabelecido na proposta original, PL 3.234/12, de modo a evitar interpretações acerca do meio jurídico a ser adotado, em razão de que cada um dos direitos de propriedade intelectual deverá obedecer à forma de autorização permitida pela respectiva lei que os regula.

O Art. 2º de ambos, PL 3234 e PL 4386 (2012), cita os conceitos de franquia exclusiva e semi-exclusiva. Do ponto de vista doutrinário, tem-se possível dizer que no sistema de franquia empresarial a exclusividade é presumida, porque naturalmente compatível com estratégia de negócio que exige uniformidade nos procedimentos, produtos e serviços; a semi-exclusividade, ao reverso, não lhe é naturalmente compatível, e por isso deve ser expressamente pactuada. É assim porque não é razoável que o franqueado possa, sem autorização expressa, comercializar outros produtos. Ademais, a manutenção dessa expressão retrocitada não sana as dúvidas atualmente existentes sob a Lei nº 8.955, de 1994, que se pretende reformar. Sendo assim, proponho a troca do termo “semi-exclusiva” por “não exclusiva”.

Além disso, proposição principal determina que a concessão de franquia deve ser feita a partir de dois anos e enquanto na apensa este prazo é de um ano. Devido à numerosa quantidade de empresas que vai à falência em seu primeiro ano de atividade, entendo prudente permitir a concessão de franquia somente a partir de dois anos.

O Art. 9º do PL 3234/12 introduz a possibilidade jurídica de as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios adotarem a

franquia para viabilizar as respectivas atuações. Na esteira dessa inovação, o Art. 12 complementa a ideia, na medida em que acrescenta o inciso XXVIII ao Art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), a fim de dispensar a licitação, no caso de contratação a ser realizada por meio de franquia.

Apesar de se admitir o uso do sistema de franquia na forma proposta, não cabe admitir a dispensa da licitação ao caso, porque se trata de questão afeita aos preceitos constitucionais dos contratos administrativos (art. 37, XXI, e art. 175, ambos da Constituição Federal), além de se estar pulverizando os termos de legislação própria ao assunto, no caso a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações).

O procedimento de licitação é obrigatório, conforme o art. 1º da Lei nº 8.666/93, além dos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Mesmo as entidades estatais organizadas segundo padrões empresariais, exploradoras da atividade econômica e que podem ter regime jurídico próprio, submetem-se ao procedimento licitatório (art. 173, §1º, III, da Constituição Federal; art. 119, da Lei nº 8.666/93).

Considerados os preceitos constitucionais e legais que confortam o tema, cabe, portanto, modificar a redação do art. 9º do PL 3234 (atrelando a “franquia pública” ao processo de licitação), além de adequar seus parágrafos, bem como suprimir o texto do atual art. 12, renumerando-se o PL.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.234, de 2012, e do PL nº 4.386, de 2012, na forma do substitutivo.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2012.

Deputado Guilherme Campos
(PSD/SP)